



Processo principal SEI nº 8528680-89.2025.8.06.0000

Processos secundários: SEI nº 8503800-80.2026.8.06.0000, nº 8503801-61.2026.8.06.0000, nº 8503802-41.2026.8.06.0000, nº 8503805-94.2026.8.06.0000 e nº 8503807-56.2026.8.06.0000.

Unidade Administrativa Interessada: Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. TJCE (SEADI).

Áreas demandantes: CEMulher (Coordenadoria Estadual da Mulher) e Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ-CE).

Assunto: Dispensa de licitação para contratação direta de solução voltada ao suporte visual e à identificação institucional, contemplando diversas campanhas promovidas pela Coordenadoria Estadual da Mulher e Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará (CGJ-CE).

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual o Serviço de Apoio ao Processo Licitatório encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei 14.133/2021¹, a dispensa eletrônica destinada à contratação de empresa para aquisição de CAMISAS (algodão e dry fit), BANNERS, ADESIVOS DE VINIL e BRAÇADEIRAS, com vistas a atender às ações promovidas pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEMulher) e à Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ-CE) do Poder Judiciário do Estado do Ceará, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no Termo de Participação n. 003/2026 e seus anexos.

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...).

Destaca-se que esta Consultoria Jurídica analisou previamente o planejamento dessa contratação, tendo exarado Parecer (Id 0531369) em que restou consignado que a instrução processual, até aquele momento, estava em consonância à legislação aplicável.

A Presidência deste e. Tribunal de Justiça (Id 0368328) **autorizou a deflagração do procedimento de contratação direta**, determinando a publicação do Termo de Participação, ressaltando que, após a definição do vencedor, os autos deveriam retornar à Consultoria Jurídica para a verificação do atendimento aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 (Id 0531370).

Os autos principais (SEI 8528680-89.2025.8.06.0000) foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Termo de Participação nº 003/2026 (Id 0535400);
- b) Publicações do Termo de Participação nº 003/2026 (Ids 0535466 a 0536896);
- c) TELA PORTAL - DETALHAMENTO DO LOTE 1 - DE 3-2026 (Id 0536905);
- d) TELA PORTAL - DETALHAMENTO DO LOTE 2 - DE 3-2026 (Id 0536913);
- e) TELA PORTAL - DETALHAMENTO DO LOTE 3 - DE 3-2026 (Id 0536922);
- f) TELA PORTAL - DETALHAMENTO DO LOTE 4 - DE 3-2026 (Id 0536928);
- g) TELA PORTAL - DETALHAMENTO DO LOTE 5 - DE 3-2026 (Id 0536934);
- h) Comprovante TELA BB - LOTES ARREMATADOS 1 AO 5 - DE 3-2026 (Id 0550943);
- i) Foram anexados os processos referentes a cada um dos lote: **Lote 01** (camisa algodão), Processo SEI 8503800-80.2026.8.06.0000, empresa BDS CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA EPP; **Lote 02** (banner e adesivo de vinil), Processo SEI 8503801-61.2026.8.06.0000), empresa B2B DISTRIBUIDORA EIRELI; **Lote 03** (camisa dry fit), Processo SEI 8503802-41.2026.8.06.0000), empresa G. G. R. BISNETO LTDA; **Lote 04** (braçadeiras), Processo SEI 8503805-94.2026.8.06.0000, empresa declarada vencedora, aguardando homologação - G. G. R. BISNETO LTDA e **Lote 05** – (banner lona), Processo SEI 8503807-56.2026.8.06.0000, empresa BDS CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA EPP.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II – DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe aos aspectos de juridicidade do processo trazido a exame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa, nos termos da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669, GN).

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III – DOS ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO

Inicialmente, visando permitir uma melhor compreensão da contratação aqui em análise, convém esclarecer que o Termo de Participação nº 003/2026, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, buscou a contratação de empresa para aquisição de CAMISAS (algodão e dry fit), BANNERS, ADESIVOS DE VINIL e BRAÇADEIRAS, com vistas a atender às ações promovidas pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEMulher) e à

Corregedoria-Geral da Justiça(CGJ-CE) do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Após a conclusão da dispensa eletrônica, a empresa BDS CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA EPP, sagrou-se vencedora aos Lotes 1 e 5; a empresa B2B DISTRIBUIDORA EIRELI – ME, ao Lote 2 e a empresa G. G. R. BISNETO LTDA, aos Lotes 3 e 4, tendo sido adjudicado o objeto à respectiva empresa arrematante e, ao final, confeccionado os respectivos Termos de Homologação (Ids 0560236, 0562642, 0566582, 0566654 e 0562710).

Cabe registrar, ainda, a existência de Parecer da Comissão Permanente de Contratação, assinado pelo Pregoeiro da Licitação a cada um dos lotes, respectivamente (Ids 0556880, 0556687, 0557212, 0557125 e 0559234) atestando o preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, econômica e financeira e proposta de preço por parte de cada empresa vencedora do certame nos respectivos lotes.

De igual modo, consta nos autos a manifestação da Gerência de Aquisições e Suprimentos (Ids 0557451, 0559909, 0560100, 0560186 e 0559308), pela qual conclui que as empresas referidas atendem à documentação exigida no Termo de Referência da contratação.

Desta feita, considerando que **a dispensa eletrônica transcorreu em consonância com os mandamentos legais aplicáveis**, culminando na homologação de seu resultado pela Presidência deste Tribunal, **passa-se à análise específica da contratação direta com cada uma das empresas vencedoras**, verificando a adequação da instrução processual aos ditames do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA OBSERVÂNCIA AOS PROCEDIMENTOS LEGAIS

Nos autos principais, Processo SEI 8528680-89.2025.8.06.0000, a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na aquisição de camisas personalizadas, banners informativos, adesivos em vinil e braçadeiras de capitão.

Com o objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços, por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas e diretamente com fornecedores especializados (Id 0523326), indicando como razoável a estimativa total do valor em de **R\$ 33.693,00 (trinta e três mil, seiscientos e noventa e três reais)**, conforme Relatório de Cotação de Preços contante do Id 0523331.

Em cada lote, observamos que a dispensa eletrônica foi instruída com elementos que asseguram a legalidade e a transparência do procedimento. Vejamos:

a) LOTE 1 - Processo SEI n. 8503800-80.2026.8.06.0000.

Encerrado o Lote 1 da Dispensa Eletrônica N.º 003/2026 (Camisa algodão personalizada), a empresa BDS CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA EPP (CNPJ: 74.161.373/0001-80), foi declarada vencedora do **Lote 1, com o valor de R\$ 13.509,70 (treze mil, quinhentos e nove reais e setenta centavos).**

Verificamos das Telas BB, as propostas cadastradas (Id 0550981), o histórico de lances (Id 0550988), a tabela de classificação (Id 0552991), a convocação da 1º Classificada (Id 0551009), a juntada de documentos (Id 0552472), a proposta (Ids 0556243 e 0556766), o catálogo de amostras (Id 0556246), o parecer de habilitação jurídica (Id 0556880), bem como a manifestação da Gerência de Aquisição e Suprimentos da SEADI que, em resposta a solicitação de análise dos documentos de qualificação técnica e proposta de preços apresentados, opinou pela **classificação da empresa BDS CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA EPP**, 1ª colocada no Lote 1 da Dispensa Eletrônica nº 003/2026, ressaltando que esta apresentou a documentação exigida (Id 0557451).

Constatamos, no portal, a declaração da vencedora (Id 0558576), o detalhamento do lote (Id 0558578), o histórico de adjudicação (Id 0560225) e, por fim o termo de homologação e correspondente publicação (Ids 0560236 a 0560669).

b) LOTE 2 - Processo SEI n. 8503801-61.2026.8.06.0000.

Encerrado o Lote 2 da Dispensa Eletrônica N.º 003/2026 (Banner e Adesivo em Vinil), a empresa B2B DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 14.512.114/0001-25), foi declarada vencedora do **Lote 2, com o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).**

Verificamos das Telas BB, as propostas cadastradas (Id 0551024), o histórico de lances (Id 0551029), a tabela de classificação (Id 0552985), a convocação da 1º Classificada (Id 0551035), a juntada de documentos (Ids 0552519, 0554258 e 0554264), a proposta (Id 0554276), o parecer de habilitação jurídica (Id 0556687), bem como a manifestação da Gerência de Aquisição e Suprimentos da SEADI que, em resposta a solicitação de análise dos documentos de qualificação técnica e proposta de preços, opinou pela **classificação da empresa B2B DISTRIBUIDORA LTDA**, 1ª colocada no Lote 2 da Dispensa Eletrônica nº 003/2026, ressaltando que esta apresentou a documentação exigida (Id 0559909).

Constatamos, no portal, a declaração de vencedor (Ids 0560364 e 0560366), o detalhamento do lote (Ids 0560368 e 0562627), o *status* adjudicado (Id 0562575) e, por fim o termo de homologação (Id 0562642).

c) LOTE 3 - Processo SEI n. 8503802-41.2026.8.06.0000.

Encerrado o Lote 3 da Dispensa Eletrônica N.º 003/2026 (camisa dry fit.), a empresa G. G. R. BISNETO LTDA (CNPJ 45.931.272/0001-43, foi declarada vencedora do **Lote 3, com o valor de R\$ 10.465,00 (dez mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais).**

Verificamos das Telas BB, as propostas cadastradas (Id 0551037), o histórico de lances (Id 0551040), a tabela de classificação (Id 0552976), a convocação da 1º Classificada (Id 0551042), a juntada de documentos (Ids 0552708, 0557203 e 0557208), a proposta (Ids 0552717, 0554579 e 0557188), o Catálogo (Id 0554516), o parecer de habilitação jurídica (Id 0557212), bem como a manifestação da Gerência de Aquisição e Suprimentos da SEADI que, em resposta a solicitação de análise dos documentos de qualificação técnica e proposta de preços, opinou pela **classificação da empresa G. G. R. BISNETO LTDA**, 1ª colocada no Lote 3 da Dispensa Eletrônica nº 003/2026, ressaltando que esta apresentou a documentação exigida (Id 0560100).

Constatamos, no portal, a declaração de vencedor (Ids 0560512 a 0560537), o detalhamento do lote (Id 0560562), o status adjudicado (Id 0566520) e, por fim, o termo de homologação e correspondente publicação (Id 0566557 a 0566609).

d) LOTE 4 - Processo SEI n. 8503805-94.2026.8.06.0000.

Encerrado o Lote 4 da Dispensa Eletrônica N.º 003/2026 (Braçadeiras), a empresa G. G. R. BISNETO LTDA (CNPJ 45.931.272/0001-43, foi declarada vencedora do **Lote 4, com o valor de R\$ 3.067,50 (três mil, sessenta e sete reais e sessenta centavos).**

Verificamos das Telas BB, os fornecedores (Id 0551045), o histórico de lances (Id 0551046), a tabela de classificação (Id 0553001), a convocação da 1º Classificada (Id 0551009), a juntada de documentos (Ids 0554610, 0554594, 0557145 e 0557147), a proposta (Ids 0557223, 0554781 e 0557110), o parecer de habilitação jurídica (Id 0557125), bem como a manifestação da Gerência de Aquisição e Suprimentos da SEADI que, em resposta a solicitação de análise dos documentos de qualificação técnica e proposta de preços, opinou pela **classificação da empresa G. G. R. BISNETO LTDA**, 1ª colocada no Lote 4 da Dispensa Eletrônica nº 003/2026, ressaltando que esta apresentou a documentação exigida (Id 0560186).

Constatamos, no portal, a declaração de vencedor (Ids 0560567 e 0560588), o detalhamento do Lote (Id 0560593), o status de adjudicação (Id 0566622) e, por fim o termo de homologação e correspondente publicação (Ids 0566654 a 0566666).

e) LOTE 5 - Processo Sei n. 8503807-56.2026.8.06.0000.

Encerrado o Lote 5 da Dispensa Eletrônica N.º 003/2026 (Banner Lona), a empresa BDS CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA EPP (CNPJ: 74.161.373/0001-80), vencedora do **lote 5, com o valor de R\$ 1.621,60 (um mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos).**

Verificamos das Telas BB, as propostas cadastradas (Id 0551052), o histórico de lances (Id 0551055), a tabela de classificação (Id 0552971), a convocação da 1º Classificada (Id 0551060), a juntada de documentos (Ids 0552701, 0552731 e 0556866), a proposta (Ids 0552745 e 0556775), o catálogo de amostras (Id 0556289), o parecer de habilitação jurídica (Id 0559234), bem como a manifestação da Gerência de Aquisição e Suprimentos da SEADI que, em resposta a solicitação de análise dos documentos de qualificação técnica e proposta de preços, opinou pela **classificação da empresa BDS CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA EPP**, 1ª colocada no Lote 5 da Dispensa Eletrônica nº 003/2026, ressaltando que esta apresentou a documentação exigida (Id 0559308

Constatamos, no portal, a declaração de vencedor (Ids 0559985 e 0559985), o detalhamento do lote (Ids 0560086 e 0562705), a adjudicação (Id 0562685) e, por fim o termo de homologação e correspondente publicação (Ids 0562710 a 0562732).

Conforme exposto nos autos e analisado pormenorizadamente através do Parecer (Id 0531369), a pesquisa de preços realizada para estimar o valor da contratação indicou a possibilidade de dispensa de licitação para a aquisição em tela.

Além do mais, as propostas apresentada pelas empresas, contemplando os lotes e respectivos itens pretendidos indicam, individualmente, os seguintes valores: R\$ 13.509,70 (treze mil, quinhentos e nove reais e setenta centavos), R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), R\$ 10.465,00 (dez mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), R\$ 3.067,50 (três mil, sessenta e sete reais e sessenta centavos) e R\$ 1.621,60 (um mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos), que **somam R\$ 32.713,80 (trinta e dois mil, setecentos e treze reais e oitenta centavos).**

Nesse sentido, vejamos as disposições do Estatuto licitatório sobre esse ponto específico:

Art. 75. **É dispensável a licitação:**

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00² (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (GN)

Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, observa-se o **adequado enquadramento**.

Por conseguinte, no que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

²Atualizado, à época, para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pelo Decreto nº 12.343, de 2024. Registre-se a recente atualização, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), pelo Decreto nº 12.807/2025.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (GN)

Com efeito, compulsando os autos, observa-se que o Parecer exarado anteriormente (Id 0531369) identificou os **elementos necessários para a instrução processual** nos moldes do artigo citado, ressaltando, por oportuno, que aquela apreciação antecedia à escolha do contratado e, por consequência, o exame do preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação da empresa a ser contratada.

Sob essa perspectiva, prosseguindo com a análise das demais exigências, verifica-se a presença dos documentos de aptidão das empresas, além dos Pareceres da Comissão Permanente de Contratação atestando o preenchimento dos requisitos de **habilitação jurídica**.

Ademais, a Secretaria de Administração e Infraestrutura, por sua Gerência de Suprimentos, concluiu que as empresa referidas em cada um dos lotes acima identificados atendem à documentação exigida no Termo de Referência da contratação.

Estão, também, presentes nos autos, as **declarações** de que a empresa atende aos requisitos de habilitação, bem como que não emprega menor em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, que não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, e que cumpre a reserva legal de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da previdência social.

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, especificamente no Código da Contratação RDP-SEADI-2026-111 (fl. 12 do Id 0523325). Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase de planejamento observamos que **o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei 14.133/21**, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

V – DA SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, ressalvada, contudo, situações específicas indicadas pela norma.

Com efeito, observa-se que a área demandante optou por dispensar o instrumento contratual formal, conforme subitem 10.18 do Termos de Participação (Id 0535400):

10.18. A contratação decorrente do procedimento de cotação eletrônica será formalizada mediante emissão da ordem de compra e da nota de empenho, que serão comunicadas à vencedora por meio do sistema, ou celebração de termo de contrato administrativo, quando cabível.

A dispensa do instrumento contratual, nessa hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. (GN)

Logo, o caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade do inciso I acima transcrito, pelo que, também sob este prisma, revela-se plenamente possível a contratação pretendida.

Salienta-se, ainda, em consonância ao §1º do artigo citado, em que pese a dispensa da formalização do contrato por instrumento, que as disposições do art. 92 da Lei 14.133/21 estão, no que cabe, no Termo de Referência, estabelecendo com clareza e precisão as condições de execução, definidos os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, que deverão ser estritamente cumpridas.

VI – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos que a contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, das empresas **BDS CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA EPP**, CNPJ: 74.161.373/0001-80 (Lotes 1 e 5), **B2B DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ: 14.512.114/0001-25 (Lote 2) e **G. G. R. BISNETO LTDA**, CNPJ 45.931.272/0001-43 (Lotes 3 e 4), cujas propostas **somam R\$**

32.713,80 (trinta e dois mil, setecentos e treze reais e oitenta centavos), atende à legislação aplicável.

Por fim, cabe destacar que é imprescindível a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato, através dos meios previstos na legislação, conforme o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico